



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600555-50.2024.6.21.0028 - Recurso Eleitoral

Procedência: 028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA/RS

Recorrente: CRISTIANE MARIA MACHADO DE AGUIAR

Relator: DESa. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. GASTOS REALIZADOS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 38. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, da candidata a vereadora em Lagoa Vermelha/RS, CRISTIANE MARIA MACHADO DE AGUIAR, em face da sentença proferida pela 028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de gastos irregulares de valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Destacou, ainda, a decisão que “não se está aqui se tratando de boa ou má-fé da candidata, mas tão somente de aplicação irrestrita do comando legal” (ID 45849528)

Irresignado, a *Recorrente* alega, em síntese, que comprovou nos autos que o valor de R\$10.000,00 proveniente do FEFC, foi utilizado no pagamento de prestadores de serviços. Aduz, ainda, que “muito embora tenha realizado pagamento em dinheiro em espécie, ela tomou todos o zelo necessário para dar transparência às suas contas: formalizou contrato de prestação de serviço, ficha de controle de atividade – horas realizadas – local de realização, e recibos de pagamentos”. Nesse contexto, requer "seja dado provimento a este Recurso para o fim de reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau e determinar a aprovação das contas com ressalva da candidata". (ID 45849534)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45852238)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a **desaprovação** das contas por gastos realizados em desconformidade com a lei vigente.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em face de o total das irregularidades ser de R\$ 10.000,00 e representa **39,39%** do montante de recursos financeiros e estimáveis recebidos (R\$ 25.385,55). (ID 45849524)

A *Recorrente* sustenta, em apertada síntese, que tais irregularidades não comprometem a lisura do pleito, uma vez que a candidata teria atendido às diligências realizadas pela Justiça Eleitoral, bem como a irregularidade teria ocorrido por desconhecimento da norma.

Contudo, conforme entendimento firmado pelo egrégio TSE sobre falhas com FEFC: não constitui mera irregularidade formal, mas **irregularidade grave**, que enseja a desaprovação das contas, uma vez que **compromete profundamente a transparência do ajuste contábil**.

Nesse sentido, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607 indica rol taxativo quanto às formas de realizar gastos eleitorais. Sendo assim, a candidata, mesmo que comprove a destinação dos valores, não respeitou os limites da lei eleitoral.

Evidencia-se, portanto, que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que tal falha é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caracterizada como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE.

Diante do exposto, é cabível a desaprovação das contas, de modo que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação com ressalvas não se enquadram no caso em questão, em se tratando de irregularidade que representa **39,39%** do valor total gasto.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar